



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA
Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI

PROCESSO Nº: 0000369-31.2011.8.18.0034

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados na inicial.

Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 13/01/2010, que ocasionou deformidade permanente, não havendo possibilidade de exercer suas ocupações habituais. Afirma, ainda, que, pela via administrativa, recebeu a importância de R\$ 4.951,58.

Isto posto, veio por meio da presente ação, requerer o pagamento da importância correspondente à diferença do valor total devido, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), subtraído o quantun já auferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/24).

Contestação tempestivamente apresentada (fls. 30/73).

Designada audiência de conciliação, restando infrutífera, tendo em vista que as partes não transigiram (fl. 74).

Laudo pericial atestando a existência da lesão decorrente de acidente de trânsito, resultando na debilidade permanente da perna direita, com dano parcial incompleto do segmento corporal da vítima com porcentagem de 50% por se tratar de lesão de média repercussão.

Em audiência de instrução e julgamento, a parte requerida informou que efetuou o pagamento, de maneira administrativa, da importância de R\$ 4.725,00.



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20221431** e o código verificador **775C2.6DC2E.2AC22.B2B56.9DC24.B2853**.

Não houve manifestação da Autora sobre o laudo, apesar de devidamente presente na audiência, acompanhado de seu advogado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento antecipado da lide, segundo o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

()

Compulsando os autos, verifica-se que o acervo documental acostado são suficientes para nortear e instruir esse magistrado acerca dos fatos submetidos à sua apreciação.

Restou evidenciado que em 13/01/2010, a parte autora se envolveu em um acidente automobilístico, do qual ocasionou lesão. Realizada perícia, foi aferido que a parte autora, em decorrência de acidente de trânsito, foi acometida com debilidade permanente na perna direita, com lesão parcial incompleta do membro afetado, com o percentual de 50% correspondente a dano de média repercussão.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as gradações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20221431** e o código verificador **775C2.6DC2E.2AC22.B2B56.9DC24.B2853**.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Dessa forma, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecida pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09. Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se às percentagens da referida tabela, reduzidas em: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Verifica-se, conforme demonstrado pelo laudo pericial, que no caso vertente o autor possui danos Corporal segmentar (parcial) em membro inferior, o que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor total previsto no art. 3º, II da supramencionada lei, porcentagem que representa o importe de R\$ 9.450,00. Por se tratar de lesão permanente parcial incompleta de média repercussão, reduz-se 50% do valor devido, o que resulta em R\$ 4.725,00 a título de valor indenizatório a ser pago à parte Autora.

Tendo a parte requerida efetuado o pagamento integral do valor devido, entendo que não há qualquer diferença a ser paga a título de indenização DPVAT em favor da requerente.

Por fim, cumpre a este Juízo esclarecer que, a priori, o feito foi processado segundo procedimento do Juizado Especial. No entanto, diante da necessidade da realização de perícia para o deslinde do caso, esta foi efetivada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia, sendo incabível, pois, o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, razão pela qual o feito seguiu o procedimento comum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro neste ato os benefícios da assistência Judiciária Gratuita requerida na inicial, isentando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20221431** e o código verificador **775C2.6DC2E.2AC22.B2B56.9DC24.B2853**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, obedecendo as cautelas legais.

ÁGUA BRANCA, 28 de maio de 2018

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA



Documento assinado eletronicamente por ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz(a), em 30/05/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20221431** e o código verificador **775C2.6DC2E.2AC22.B2B56.9DC24.B2853**.